



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 256.083 - MG (2012/0210079-2)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
ADVOGADO : PAULO HENRIQUES DE MENEZES BASTOS - DEFENSOR PÚBLICO DA UNIÃO
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : I G M (INTERNADO)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM **HABEAS CORPUS**. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO CRIME DE ESTUPRO DE VULNERÁVEL. IMPOSIÇÃO DA MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. O art. 122 do Estatuto da Criança e do Adolescente autoriza a imposição da medida socioeducativa de internação nas hipóteses de ato infracional praticado com grave ameaça ou violência contra a pessoa, reiteração no cometimento de outras infrações graves ou descumprimento reiterado e injustificável de medida anteriormente imposta.

2. No caso, o Magistrado singular, ao justificar a imposição da medida de internação, afirmou que o representado "após a prática dos atos, perpetrou novas ameaças à vítima para com ela manter nova relação sexual", destacando, outrossim, que o adolescente utilizara-se "de fotografias das partes íntimas da vítima para constrangê-la, mediante grave ameaça, a manter com ele a conjunção carnal e praticar ato libidinoso e novamente ameaçá-la para com ele praticar novos atos sexuais", mostrando-se adequada, assim, a medida socioeducativa mais rigorosa. Precedentes.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Campos Marques (Desembargador convocado do TJ/PR), Laurita Vaz e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Marilza Maynard (Desembargadora convocada do TJ/SE).

Brasília (DF), 07 de fevereiro de 2013 (data do julgamento).

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 256.083 - MG (2012/0210079-2)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:

Cuida-se de agravo regimental interposto pela Defensoria Pública da União contra decisão monocrática que negou seguimento ao presente **habeas corpus**. Eis o teor do julgado (fls. 558/563):

*Trata-se de **habeas corpus** impetrado em favor de I. G. M., inserido em medida socioeducativa de internação, pela prática de atos infracionais análogos aos tipos penais previstos nos arts. 147 e 217-A do Código Penal -, apontando-se como autoridade coatora o Tribunal de Justiça de Minas Gerais.*

*A defesa do representado recorreu da sentença alegando, em tema preliminar, a nulidade da sentença, por não haver enfrentado todas as teses suscitadas pela defesa. No mérito, sustentou que a vítima foi quem provocou e requereu o reconhecimento da improcedência da representação. O Tribunal **a quo**, contudo, negou provimento ao apelo, recebendo o acórdão a seguinte ementa (fl. 197):*

ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - SENTENÇA - FALTA DE EXAMES DE TESES DEFENSIVAS - INOCORRÊNCIA - PRELIMINAR REJEITADA - ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO ESTUPRO DE VULNERÁVEL - AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS - PALAVRA DA VÍTIMA COERENTE E HARMÔNICA - CONFIRMAÇÃO POR OUTRAS PROVAS - OFENDIDA MENOR DE 14 ANOS - EVENTUAL CONSENTIMENTO - IRRELEVÂNCIA - SENTENÇA CONFIRMADA.

- Em sede crimes sexuais, a palavra da vítima constitui elemento de convicção da mais alta importância, podendo a condenação se dar com base nela, máxime quando corroborada por outros meios de prova.

*O impetrante alega, no presente **habeas corpus**, ser este o primeiro envolvimento do adolescente com a prática de ato infracional. Sustenta que a medida de internação foi estabelecida tão somente com base na gravidade abstrata do ato infracional, sem apresentar motivos esclarecedores. Argumenta que o paciente deve primeiramente ser submetido ao cumprimento de medida mais branda que se mostre mais eficaz para educar e ressocializar.*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Diante disso, pede, liminarmente e no mérito, seja reformado o acórdão, determinando-se a substituição da medida de internação pela de liberdade assistida ou de semiliberdade.

O pedido liminar foi indeferido (fls. 224/225).

Prestadas as informações (fls. 236/245), o douto Ministério Público Federal opinou pela denegação da ordem (fls. 554/556).

Brevemente relatado, decido.

*O remédio constitucional do **habeas corpus** nasceu historicamente como uma necessidade de contenção do poder e do arbítrio do Estado. A Carta Magna de 1988 manteve a garantia constitucional, prevista, sabemos todos, desde a Constituição Republicana, destacando no inciso LXVIII do art. 5º que "conceder-se-á **habeas corpus** sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder". O Código de Processo Penal, no mesmo diapasão, dispõe no art. 647, que "dar-se-á **habeas corpus** sempre que alguém sofrer ou se achar na iminência de sofrer violência ou coação ilegal na sua liberdade de ir e vir, salvo nos casos de punição disciplinar."*

*Enquanto não encontre eu, nos dispositivos mencionados acima, argumentos para elastecer o cabimento do remédio constitucional a questões que não envolvem diretamente o direito de ir, vir e ficar do indivíduo, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, talvez como reflexo da redemocratização do país depois de mais de vinte anos de ditadura militar, na intenção de proteger o cidadão, foi ampliando, aos poucos, o cabimento do **habeas corpus** a fim de salvaguardar direitos que apenas indiretamente poderiam refletir na liberdade de locomoção.*

*No entanto, parece-me que se foi além da meta – proteção do direito fundamental à liberdade de locomoção –, quem sabe se não se tomou a nuvem por Juno; passou-se a admitir, fora das hipóteses de cabimento previstas na Constituição Federal e no Código de Processo Penal, a impetração de **habeas corpus** como meio ordinário de impugnação, ainda que ausente ameaça concreta e imediata ao direito de ir, ficar e vir, inviabilizando, consequentemente, a proteção judicial efetiva, tendo em vista que a duração indefinida do processo compromete de modo decisivo a proteção da dignidade da pessoa humana, "na medida em que permite a transformação do ser humano em objeto dos processos estatais". (MENDES, Gilmar Ferreira. Curso de Direito Constitucional. 2ª Edição. São Paulo. Saraiva. 2008. p. 100.)*

*Em razão disso, consolidou-se, por meio de reiteradas decisões do Superior Tribunal de Justiça a tendência de se atenuar as hipóteses de cabimento do remédio constitucional, destacando-se que o **habeas corpus** é antídoto de prescrição restrita, que se presta a reparar constrangimento ilegal evidente, incontroverso, indisfarçável e que, portanto, se mostra de plano comprovável e perceptível ao julgador. Logo, não se destina à correção de equívocos ou situações*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

as quais, ainda que eventualmente existentes, demandam para sua identificação e correção o exame de matéria de fato ou da prova que sustentou o ato ou a decisão impugnada.

Mais que isso, observou a jurisprudência desta Corte ser o **habeas corpus** remédio constitucional voltado ao combate de constrangimento ilegal específico, de ato ou decisão que afete, potencial ou efetivamente, direito líquido e certo do cidadão, com reflexo direto em sua liberdade. Assim, não se presta à correção de decisão sujeita a recurso próprio, previsto no sistema processual penal, não sendo, pois, substituto de recursos ordinários, especial ou extraordinário (AgRg no HC n.º 239.957/TO, Relatora a Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 11/6/2011 e HC n.º 201.483/SP, Relator o Ministro Gilson Dipp, DJe de 27/10/2011)

O Supremo Tribunal Federal, atento a essa evolução hermenêutica, passou a proferir decisões no sentido de não mais admitir **habeas corpus** que tenha por objetivo substituir o recurso ordinário constitucional. A mudança jurisprudencial consolidou-se a partir dos seguintes julgamentos: **Habeas Corpus** n.º 109.956/PR, Relator o Ministro Marco Aurélio; **Habeas Corpus** n.º 104.045/RJ Relatora a Ministra Rosa Weber; **Habeas Corpus** n.º 114.550/AC, Relator o Ministro Luiz Fux e **Habeas Corpus** n.º 114.924/RJ, Relator o Ministro Dias Toffoli.

Entendo que boa razão aqui têm os Ministros do Supremo Tribunal Federal quando restringem o cabimento do remédio constitucional às hipóteses previstas na Constituição Federal e no Código de Processo Penal. É que as vias recursais ordinárias passaram a ser atravessadas por incontáveis possibilidades de dedução de insurgências pela impetração do **writ**, cujas origens me parece terem sido esquecidas, sobrecarregando os tribunais, desvirtuando a racionalidade do ordenamento jurídico e a funcionalidade do sistema recursal. Calhou bem a mudança da orientação jurisprudencial, tanto que eu, de igual modo, dela passo a me valer com o objetivo de viabilizar o exercício pleno, pelo Superior Tribunal de Justiça, da nobre função de uniformizar a interpretação da legislação federal brasileira.

No entanto, a par de não se ter utilizado, na espécie, do recurso previsto na legislação ordinária para a impugnação da decisão, em homenagem à garantia constitucional constante do art. 5º, inciso LXVIII, passo a análise das questões suscitadas na inicial no afã de verificar a existência de constrangimento ilegal evidente, a ser sanado mediante a concessão de **habeas corpus** de ofício, evitando-se, desse modo, prejuízos à ampla defesa e ao devido processo legal.

Tenho que o pedido não merece acolhida.

Inicialmente, ressalte-se que os atos infracionais cometidos pelo menor são equivalentes aos delitos de estupro de vulnerável (art. 217-A, **caput**, do Código Penal), e de ameaça (art. 147, **caput**, do Código Penal). Portanto, perfaz-se, na hipótese, plenamente plausível a aplicação da medida de internação, a teor do disposto no



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

art. 122, inciso I, do Estatuto da Criança e do Adolescente, **in verbis**:

Art. 122. A medida de internação só poderá ser aplicada quando:

I - tratar-se de ato infracional cometido mediante grave ameaça ou violência a pessoa;

II - por reiteração no cometimento de outras infrações graves;

III - por descumprimento reiterado e injustificável da medida anteriormente imposta.

§ 1.º O prazo de internação na hipótese do inciso III deste artigo não poderá ser superior a três meses.

§ 2.º Em nenhuma hipótese será aplicada a internação, havendo outra medida adequada.

Na espécie, o magistrado manteve o adolescente na medida mais severa, em decisão devidamente fundamentada. Confira-se (fls. 144/147):

Portanto, todas as provas são no sentido de que houve conjunção carnal e ato libidinoso, praticados mediante grave ameaça e após a prática dos atos, o representado perpetrou novas ameaças à vítima para com ele manter nova relação sexual.

[...]

Ademais, não há dúvida de que a medida de internação encontra perfeita adequação e é tomada em benefício do próprio infrator, como forma de tentar prepará-lo para uma vida socialmente saudável.

[...]

Os atos praticados são graves e com conseqüências nefastas pela agressão psicológica da ofendida, com apenas treze anos de idade à época dos fatos.

Por derradeiro, infere-se que o representado, penalmente inimputável, ciente da ilicitude de sua conduta e podendo agir de forma diversa, agiu com culpabilidade reprovável ao utilizar-se das fotografias das partes íntimas da vítima (menor de quatorze anos) para constrange-la, a mediante grave ameaça, a manter com ele a conjunção carnal e praticar ato libidinoso e novamente ameaça-la para com ele praticar novos atos sexuais.

Diante disso, o meu entendimento consoa com o do acórdão, que entendeu inexistente a alegada ilegalidade, porquanto (fl. 201):

[...] a medida de internação imposta na sentença se mostrou mais adequada ao caso concreto, vez que, prática infracional, houve emprego de grave ameaça e o menor infrator parece possuir comportamento sexual desviado, sobre ele recaindo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

suspeitas de já haver molestado outras duas crianças - uma menina de 05 anos e um menino de 08 anos - conforme esclareceu suas própria mãe.

Em casos análogos, esta Corte assim decidiu:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. INOCORRÊNCIA. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. MEDIDA SÓCIO-EDUCATIVA DE INTERNAÇÃO. POSSIBILIDADE. ATO INFRACIONAL EQUIPARADO AO CRIME DE ESTUPRO. VIOLÊNCIA E GRAVE AMEAÇA À PESSOA.

1. De registrar, inicialmente, que o julgamento monocrático, com fundamento em precedentes de uma das Turmas integrantes da Terceira Seção desta Corte, não viola o disposto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil, ou o art. 38 da Lei nº 8.038/90.

2. A presença de violência na conduta do agravante, ato infracional equiparado ao estupro de vítima com 13 anos, justifica a imposição da medida socioeducativa de internação, nos termos do artigo 122 do ECA.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

*(AgRg no AREsp n.º 60.919/PA, Relator o Ministro **VASCO DELLA GIUSTINA** (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), DJe de 22/2/2012.)*

*Ante o exposto, com fundamento no artigo 34, inciso XVIII, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, nego seguimento ao presente **habeas corpus**.*

Em suas razões, sustenta o agravante que, na espécie, "a conduta do paciente se resumiu a afirmar que mostraria à mãe da vítima fotos do celular, tiradas pela própria vítima, em que esta se encontrava nua, o que não se enquadra no conceito de grave ameaça" (fl. 572). Por esse motivo, entende afastada a hipótese descrita no art. 122, inciso I, do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Diante dessas ponderações, pede a reconsideração da decisão agravada ou, caso assim não se entenda, seja o recurso submetido à apreciação da Quinta Turma, "pugnando-se pela reforma da decisão, mediante a concessão de habeas corpus, para que seja substituída a medida socioeducativa de internação por outra mais branda e adequada ao caso concreto" (fl. 573).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 256.083 - MG (2012/0210079-2)

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE (RELATOR):

Em que pese o brilhantismo das razões invocadas, tenho que a decisão impugnada deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Com efeito, na hipótese, mostra-se adequada a medida mais rigorosa, visto que preenchido o requisito previsto no art. 122, inciso I, do Estatuto da Criança e do Adolescente, encontrando-se a sentença impugnada e o acórdão confirmatório de acordo com o entendimento sedimentado nesta Corte Superior no sentido de que a "presença de violência na conduta do agravante, ato infracional equiparado ao estupro de vítima com 13 anos, justifica a imposição da medida socioeducativa de internação, nos termos do artigo 122 do ECA" (AgRg no AREsp n.º 60.919/PA, Relator o Ministro Vasco Della Giustina - Desembargador Convocado, DJe de 22/2/2012).

No mesmo sentido:

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. IMPETRAÇÃO DIRIGIDA CONTRA DECISÃO INDEFERITÓRIA DE PEDIDO LIMINAR. JUNTADA AOS AUTOS, DO ACÓRDÃO DENEGATÓRIO PELA AUTORIDADE IMPETRADA. MEDIDA SÓCIO-EDUCATIVA DE INTERNAÇÃO. ATO INFRACIONAL EQUIPARADO AO CRIME DE ESTUPRO. VIOLÊNCIA E GRAVE AMEAÇA À PESSOA. DECISÃO JUDICIAL FUNDAMENTADA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL INOCORRENTE.

1. Não se admite, a teor do entendimento aplicado pelo Superior Tribunal de Justiça, habeas corpus contra decisão negativa de liminar proferida em outro writ na instância de origem, sob pena de indevida supressão de instância, salvo situações absolutamente excepcionais, onde restar claramente evidenciada a ilegalidade do ato coator.

2. Sem embargo desse entendimento esposado, em alguns julgados recentes, esta Turma tem-se posicionado no sentido de, com a superveniência do julgamento do mérito do writ originário, conhecer



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

da impetração como "substitutiva de recurso ordinário" e, então, apreciar seu mérito.

3. A apelação interposta em face de sentença menorista que insere menor em medida sócio-educativa de internação, a teor do art. 198, inciso VI, do Estatuto da Criança e do adolescente, possui, em regra, apenas o efeito devolutivo.

4. Estando a decisão judicial devidamente fundamentada, a aplicação de medida sócio-educativa de internação encontra amparo legal quando o ato infracional é cometido mediante violência e grave ameaça à pessoa, a teor do disposto no art. 122, inciso I, do Estatuto da Criança e do Adolescente.

5. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

6. Ordem denegada. (HC n.º 78.341/RS, Relatora a Ministra LAURITA VAZ, DJ de 29/6/2007.)

Saliento, por oportuno, que o Magistrado singular, ao justificar a imposição da medida de internação, afirmou que o representado "após a prática dos atos, perpetrou novas ameaças à vítima para com ela manter nova relação sexual", destacando, outrossim, que o adolescente utilizara-se "de fotografias das partes íntimas da vítima para constrangê-la, mediante grave ameaça, a manter com ele a conjunção carnal e praticar ato libidinoso e novamente ameaçá-la para com ele praticar novos atos sexuais" (fls. 144/147), mostrando-se adequada, assim, a medida socioeducativa mais rigorosa.

Ademais, não se pode perder de vista que o **habeas corpus** é ação constitucional de rito célere, que demanda prova pré-constituída de todas as alegações formuladas, cabendo ao impetrante evidenciar ao órgão julgador a veracidade de suas afirmações para que tenha atendido o seu pedido.

Sendo assim, ao contrário do que pretende o impetrante, não pode ser utilizado a favor do paciente o fato de as fotos utilizadas para constranger a vítima terem sido tiradas com o seu consentimento, o que não se enquadraria, ao ver da defesa, no conceito de grave ameaça. Ora, para desconstituir o alegado pelas instâncias ordinárias, faz-se mister juízo de certeza e convicção acerca das razões invocadas na impetração, o que não ocorreu no caso.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2012/0210079-2

AgRg no
HC 256.083 / MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 10003090303482 22009 3090303482

EM MESA

JULGADO: 07/02/2013
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO : MAURÍCIO ROCHA FONTOURA - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : I G M (INTERNADO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - Ato Infracional - Contra a liberdade pessoal - Ameaça (art. 147)

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
ADVOGADO : PAULO HENRIQUES DE MENEZES BASTOS - DEFENSOR PÚBLICO DA UNIÃO
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : I G M (INTERNADO)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Campos Marques (Desembargador convocado do TJ/PR), Laurita Vaz e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Marilza Maynard (Desembargadora convocado do TJ/SE).